

| | |
|---------------|--|
| DOC 01 | Indusflora Plano de Recuperação Judicial |
|---------------|--|

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S.A.

Autos n. 0307024-84.2016.8.24.0039

1ª Vara Cível de Lages, Estado de Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial da empresa INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S.A. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]¹.

Lages, Santa Catarina,
07 de novembro de 2016.

¹ **INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.121.210/0001-26, com sede na Rodovia BR 282, km 05, Fazenda Chapada, CEP 88.506-000, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) trouxe inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível faticamente uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a nova lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da Recuperanda, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* dos administradores, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soergimento das sociedades empresárias, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ORA TRATADA. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

A INDUSFLORA iniciou suas operações no ano de 1999, com o propósito de explorar a atividade de beneficiamento e processamento de madeira de reflorestamento. Seu principal mercado é o americano, que atende por meio de exportação. Mesmo assim, o mercado interno ainda responde por boa parte seu faturamento.

No auge de sua história, chegou a ter o faturamento mensal de, aproximadamente, R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais), com 100 empregos a mais do que tem hoje.

Atualmente, entretanto, a Recuperanda enfrenta problemas externos e internos. No ambiente interno, sofre duras consequências de um vendaval ocorrido em Lages na data em agosto de 2015. Por decorrência desse vendaval, a Recuperanda teve de reconstruir uma parte substancial de seu barracão industrial. Além disso, muitos equipamentos foram perdidos e tiveram de ser repostos de imediato. Até que tudo voltasse ao normal, a Recuperanda ficou 03 meses sem faturamento, pois não tinha condição de geração de riqueza, vez que todo seu ativo estava inutilizado. A exordial trouxe algumas fotos dos prejuízos sentidos pela Recuperanda, e dá uma noção do estrago que se está a comentar. As perdas nominais, à época, atingiram 03 milhões de reais. Esse fator, isolado, não fosse a crise externa, já seria um grande complicador na crise da Recuperanda. Mas não foi só.

No ambiente externo, é possível verificar que, nos últimos anos, a produção de madeira ficou mais cara no País. Enquanto em 2000 o custo de produção de madeira no Brasil era 40% menor do que nos Estados Unidos, em 2014 essa diferença não chegava a 10%. Em 2014 a inflação do setor de árvores plantadas, medida pelo Índice Nacional de Custos da Atividade Florestal (INCAF-Pöyry), foi de 7,9%, enquanto a inflação nacional medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ficou em 6,4%².

Como resultado da crise econômica do Brasil, muitas madeireiras fecharam ou diminuiram sua produção. No entanto, houve quem buscou equilíbrio no aumento da venda externa e redução da oferta interna. O momento era propício para a exportação,

² <http://www.mundohusqvarna.com.br/assunto/setor-madeireiro-inicia-2016-com-inflacao-acima-da-media/>, consultado em 04.08.2016, às 15h15min.

principalmente considerando a abrupta alta do Dólar em face do Real. Segundo dados da Indústria Brasileira de Árvores, no primeiro semestre de 2015, o volume de exportações de celulose teve um crescimento de 7,1% em relação ao mesmo período de 2014, enquanto o segmento de painéis de madeira viu as vendas externas crescerem 48,2% na mesma base de comparação. O saldo positivo da balança comercial do setor de árvores plantadas cresceu 6% no período. Porém, o comprador americano, conhecedor da valorização de sua moeda, baixou preços no montante de 33%, o que o mercado exportador brasileiro não consegue evitar, fazendo com que, em que pese a alta do dólar, o preço na moeda nacional caía. Ademais, a já mencionada alta no custo não conseguiu ser repassada ao cliente da Recuperanda, que enfrenta forte concorrência no segmento.

Adicionado a isso, a malfadada redução nos custos de energia elétrica nunca ocorreu.

Esse importante segmento da economia se encontra em meio a uma “tempestade perfeita”, que combina recessão, inflação, alto nível de desemprego, restrições de crédito e postergações na liberação de financiamentos por agentes financeiros. No âmbito macro, as crises política e fiscal e a queda do risco soberano afugentam novos investimentos pelos estrangeiros e encarecem os *spreads* bancários.

Para ilustrar o ambiente econômico, social e de negócios, mostra-se salutar indicar algumas estatísticas recentes: **(a)** indicadores de varejo restrito e varejo expandido, que inclui automobilístico e setor da construção civil (grande destinatário dos produtos da Recuperanda), apontam para **mais de 20 meses de recessão**; **(b)** as agências S&P, Fitch e MODY’S rebaixaram a nota, aumentando o risco soberano, e também majorando, por consequência, os serviços de dívida das empresas e reduzindo a capacidade de contraí-las; **(c)** Indicadores de Confiança da Indústria e do Consumo encontram-se no nível mais baixo dos últimos 5 anos; **(d)** desemprego subiu de 5,9 % para 12% em menos de 3 anos; **(e)** inflação mantém-se resiliente na casa dos 9% a.a., corroendo o poder de compra do consumidor que, aliada ao medo do desemprego, impede tomada de decisões de longo prazo; **(f)** rombos fiscais de R\$ 170 bilhões de reais nas contas públicas reforçam a austeridade e punem as demandas relacionadas a investimentos de longo prazo no segmento da Recuperanda, principais agentes do crescimento e da geração de empregos no Brasil.

E, nessa toada, com a Recuperanda não foi diferente. A margem de lucro e o volume de vendas caíram de uma forma insustentável (faturamento atual em 2 milhões

mensais). A diminuição de fluxo operacional e a impossibilidade de repassar ao preço final os aumentos praticados pelos fornecedores também fizeram que, gradativamente, a Recuperanda tivesse o fluxo de caixa molestando, passando a registrar números negativos e a ter de se alavancar financeiramente em instituições financeiras para tentar meios de sair de uma situação negativa que só parecia piorar. Mesmo diante desse cenário, a Recuperanda vem, a duras penas, sustentando um faturamento de dois milhões mensais e **304 empregados diretos**, conforme exposto e comprovado na exordial.

Diante de tal cenário, considerando as aptidões e expertises dos administradores da Recuperanda e acreditando que o País não custará a retomar o crescimento anteriormente registrado, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a **melhor alternativa** à manutenção da atividade produtiva e do negócio da Recuperanda, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo. Daí decorre a apresentação do presente plano de recuperação judicial.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento INDUSFLORA possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre plano alternativo** a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com a publicação do edital de apresentação do presente plano, todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao plano de recuperação apresentado pelas empresas, a contar da publicação da decisão que intima todos credores da apresentação do plano. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e

sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail a aguinaldo@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3 POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há dez anos, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo da empresa Recuperanda.**

1.4 O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora

as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação da empresa deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;

- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação. Sendo ainda mais específico, como se pode denotar do laudo de ativos que instrui o presente plano de recuperação judicial, o patrimônio de titularidade da Recuperanda se resume a pequenos ativos, que são extremamente específicas e restritas às suas atividades. Os sócios, por sua vez, têm a casa onde moram e nada mais. Isso demonstra, inclusive, a aposta de décadas de trabalho onde se vislumbrou única e exclusivamente o fortalecimento da sociedade empresária.

Desse modo, a recuperação das empresas pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor interesse de todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **haircut parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para

preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADA, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E PARCIALMENTE O TRABALHISTA.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da Recuperanda, com fiscalização e supervisão das Administradoras Judiciais nomeadas pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DA RECUPERANDA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros **foram disponibilizados em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as empresas à situação atual, ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a Recuperanda informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO QUITAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO – ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA.

Outra parte da recuperação é submeter a Recuperanda a uma **equalização do passivo tributário**. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar o passivo tributário da empresa e defender os direitos da Recuperanda em eventual constituição de crédito tributário, é certo que eventual passivo residual será pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com a movimentação legislativa nesse sentido.

Nesse ínterim, a jurisprudência do País, em consonância com a realidade mundial de falta de liquidez, entende que o Fisco deve aguardar a nova legislação que deverá conceder novas formas de pagamento a empresas em recuperação judicial. Desde já, é importante que fique claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da apresentação de quitação de tributos com o

parcelamento, eis que não há ainda legislação pormenorizando a questão.

Tal situação já foi abordada nos planos de recuperação das empresas VARIG, PARMALAT, SABÓIA CAMPOS, REIPLAS PLÁSTICOS, CORY ALIMENTOS, AGROLESTE, PETROLUZ, ROSCH, TUT, ECONOMIA, MEERT E RIVA, RURAL AGROPECUÁRIA, GENUS GRÁFICA E EDITORA, SUPERCOMPRAS, ECONOMIA SUPERMERCADOS, COLÉGIO CIN, VIANA TRADING, INOVAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, MORRINHO MINERAÇÃO LTDA, LABORATÓRIO SÃO THOMÉ, DROGARIAS PANDA, GRUPO GUIMARÃES, GRUPO LIBRA, e inúmeras outras empresas, cujas decisões judiciais, amplamente divulgadas pela imprensa especializada, permitiram a recuperação das empresas sem que houvesse o pagamento, ou o parcelamento dos tributos devidos, em vista da *lacuna legis* existente.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Como há possibilidade de redução nos valores, e, ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego da Recuperanda, bem como o equacionamento da dívida com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

Ademais, por certo, as medidas judiciais estão sendo tomadas, visando a diminuir o valor devido a título de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao Fisco unicamente o que for devido.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

Planejamento Operacional.

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

Ativos atualmente não operacionais.

Objetivando a reestruturação que se faz necessária para viabilizar um plano de pagamento sustentável a seus credores, necessária pode ser a alienação/dação em pagamento de imóveis e equipamentos, seja através de venda de ativos isolados, sejam

imóveis, sejam equipamentos, e/ou arrendamento de estabelecimentos imóveis e equipamentos, tendo como objetivo não mera liquidação ordenada de seus ativos fixos, mas a criação de estruturas que permitam a rentabilização de seu negócio, inclusive mediante o ingresso de investidores, sejam novos interessados sejam os próprios credores, em veículos, tanto quanto possível, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista da Recuperanda, exatamente como previsto na LRF.

Novos financiamentos e continuidade de fornecimento de produtos e serviços. Garantias, prazos, taxas e outras condições.

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista. Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem **incrementar a geração de caixa** e, conseqüentemente, gerar condições mais favoráveis à recuperação das empresas.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os credores sujeitos ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, **poderão conceder recursos/créditos à Recuperanda**, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “**Novos Financiadores**”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ dos credores elegíveis novos financiadores.

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF – que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores –, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a **melhorar a condição de seu crédito na Recuperação**, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre a Recuperanda e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

9. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**³;
2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**⁴.

9.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da Recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista de

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

9.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando a permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 04: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, sendo necessário, no caso, a convocação de nova Assembleia-Geral de Credores para deliberação específica sobre alterações do plano ou eventual convalidação em falência.

10. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem qualquer deságio.
- Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

CLASSES II – Credores Com Garantia Real

A relação de credores apresentada não contém nenhum crédito com garantia real, mas, caso assim seja declarado pela administração judicial ou pelo juízo da recuperação, a Recuperanda já traz abordagem específica. Aos credores integrantes da Classe com Garantia Real a Recuperanda propõe um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

CLASSES III – Credores Quirografários

Aos credores integrantes da Classe Quirografária, a Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração

Judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

CLASSE ME e EPP

Aos credores integrantes da Classe de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, a Recuperanda propõe um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

Merece menção o fato de que todos os créditos pertencentes à presente classe são destituídos de qualquer forma de garantia. Desse modo, antes da vigência da Lei Complementar n. 147/2014, referidos credores seriam classificados como quirografários. Nesse raciocínio, a Recuperanda apresenta uma condição mais favorável de pagamento a referidos credores, aplicando-lhes um *haircut* inferior e um prazo de carência também inferior às demais classes.

CRÉDITOS DECLARADOS EXTRAJUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL OU PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

Aos credores titulares de créditos declarados extrajudiciais, seja pelo administrador judicial, seja pelo juízo da recuperação, pelo motivo que for, também estão contemplados no pagamento do presente plano, inclusive por situação mais favorável do que os efetivamente sujeitos aos efeitos da recuperação.

Com relação a referidos créditos, apenas a título de informação, a Recuperanda detém uma previsão orçamentária de suspensão dos contratos em vigência – seja FINAME, seja alienação fiduciária, seja cessão fiduciária – pelo prazo de 18 meses a partir da primeira parcela vencida, analisada contrato a contrato, com o consequente prosseguimento do pagamento das parcelas desagiadas em 30% (trinta por cento), com as mesmas taxas e

juros. Exemplo: se, em um contrato que foi determinada a não sujeição aos efeitos da recuperação, havia 24 parcelas pendentes, a 1,5% de juros ao mês e saldo de cinquenta mil, o mesmo contrato será pago com uma suspensão de 18 meses, 24 parcelas a 1,5% de juros ao mês e saldo de trinta e cinco mil reais.

Por referida sistemática, a Recuperanda terá plenas condições de adimplir todos os créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, atingindo, conseqüentemente, uma efetiva recuperação, não deixando descoberto quaisquer credores com quem mantiveram relações comerciais.

11. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDITORES FORNECEDORES, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENCAM.

Para os credores fornecedores – assim entendidos aqueles de quem a Recuperanda adquira novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços (nos moldes já expostos acima – item 08), a Recuperanda propõe uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida. Exemplo:

| Risco habilitado do Credor X | Haircut aplicado pelo PRJ | Valor a receber aplicando-se o deságio | Valor da nova linha de crédito concedida | Amortização em 5% na linha de crédito | Valor total a receber dentro da Recuperação |
|-------------------------------------|----------------------------------|---|---|--|--|
| R\$ 1.000.000,00 | 80% | R\$ 200.000,00 | R\$ 1.000.000,00 | R\$ 50.000,00 | R\$ 250.000,00 |

As operações poderiam ser repetidas quantas vezes o giro das empresas suportasse, desde que a Recuperanda necessite da linha de crédito, por óbvio, e que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação. Frise-se que essa cláusula possibilita ao credor parceiro o recebimento de 100% de seu crédito, sem deságio, em retenções de 5% sobre as novas linhas de créditos concedidas.

Importante que se frise que a Recuperanda **estaria obrigada a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio**, desde que a proposta deles tivesse **iguais condições** às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que as Empresas necessitem de referidos créditos.

Haircut, aging e resultado já performado de credores.

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o **montante de juros já pagos conforme track record (histórico) com o credor**, culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a Recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da Lei 11.101/2005, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O plano e os laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e (iii) são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica, ambos elaborados por profissional habilitado, bem como os Laudos de Avaliações dos bens e ativos das empresas.

Através deste plano, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

13. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site www.belloelollato.adv.br, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

14. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELO E-MAIL: aguinaldo@bello.adv.br.**

Curitiba, 07 de novembro de 2016.

INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S.A.
CNPJ 03.121.210/0001-26

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@bello.adv.br
(41) 9 8833 1766